



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 64 /GG

Teresina (PI), 29 de novembro de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 30/11/2017

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, revoga a LC n. 115, de 25 de agosto de 2008, disposições em contrário e dá outras providências.**”.

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o **art. 75 do Projeto de Lei Complementar**.

#### RAZÕES DO VETO

O art. 75 do Projeto de Lei Complementar visa revogar a alínea “g” do art. 182, da Lei de Organização Judiciária (lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979), e, por este modo, suprimir a gratificação especial concedida a magistrados pelo exercício em comarca considerada de difícil provimento e acesso.

O veto a referido dispositivo foi sugerido pela presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos seguintes termos, *verbis*:

“Em atenção e em consonância com Requerimento da Associação dos Magistrados Piauienses – AMAPI, vetar integralmente o art.75, do referido Projeto de Lei Complementar. Quanto a este item, a solicitação de veto se justifica pelo

29/11/2017  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelli de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

disposto no art.7º, da Lei Complementar n. 95/1998, quanto afinidade dos dispositivos com o objeto da lei criada, em razão da matéria, vez que a gratificação nela criada se refere à Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e não ao Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, sobre o qual versa o conteúdo do Projeto de Lei, devendo a matéria do art. 75 ser objeto de outro projeto de lei."

Assim, sendo de boa técnica a obediência aos princípios pertinentes à elaboração e redação legislativas, e tendo em vista o previsto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95/1998, é que se atende à sugestão de voto ao art.75 do Projeto de Lei Complementar, nos termos do §1º, do art.78, da constituição do Estado, *verbis*:

"Art. 78. ....

"§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, *inconstitucional ou contrário ao interesse público*, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

"§ 2º - ...."

Por todo o exposto, amparado nos Princípios Constitucionais da Separação e Harmonia entre os Poderes, primando pela boa técnica legislativa e, ainda, fundamentado no *Princípio da Supremacia do Interesse Público*, que a mim compete avaliar, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar, entendendo-o contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **veter o art. 75** do Projeto de Lei Complementar, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "José Wellington Barroso de Araújo Dias", is written over a large, stylized, open bracket-like flourish that spans most of the page width.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ